



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.904384/2011-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.176 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente SHV GÁS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DESPACHOS E DECISÕES. NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência dos despachos e decisões, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade dos despachos e decisões.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Há que se reconhecer o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ na medida em que comprovadas as parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os pedidos de sobrestamento do julgamento, as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida; e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à utilização das estimativas nos meses de janeiro (R\$ 733.660,77) e julho (R\$ 697,58) de 2006 na composição do saldo negativo desse ano-calendário, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 12/05/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13603.904384/2011-55
Acórdão n.º **1402-002.176**

S1-C4T2
Fl. 225

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, GILBERTO BAPTISTA, LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, DEMETRIUS NICHELE MACEI, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, ROBERTO SILVA JUNIOR e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO.

Relatório

SHV GÁS BRASIL LTDA recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A interessada apurou no ano-calendário de 2006 saldo negativo de IRPJ, utilizando-o nas declarações de compensação relacionadas às fls. 14.

A composição do crédito foi demonstrada na DCOMP nº 17047.19618.030209.1.7.02-1508 (fls. 2/10).

Da análise eletrônica das compensações declaradas, resultou o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 11, assim fundamentado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	[...]	DEM.ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	204.949,68	12.999.821,89	734.358,35	[...]	11.696.105,61	25.635.235,53
CONFIRMADAS	[...]	204.949,68	12.999.821,89	0,00	[...]	9.340.028,29	22.544.799,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.200.758,22 Valor na DIPJ: R\$ 3.200.758,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.635.235,53

IRPJ devido: R\$ 22.434.477,31

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 110.322,55

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17047.19618.030209.1.7.02-1508.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 34204.16436.300307.1.3.02-2961

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

3.085.038,08	617.007,60	1.481.102,71
--------------	------------	--------------

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

Ciente da decisão em 26/09/2011 (fls. 16), a interessada apresentou, em 26/10/2011, manifestação de inconformidade, às fls. 17/30.

Alega que:

Em que pese o teor da decisão [...], verifica-se que a Autoridade Fazendária incorreu em equívoco, posto que não considerou, para fins de apuração do IRPJ no ano-calendário de 2006, as estimativas compensadas por meio das Declarações de Compensação que foram instrumentalizadas sob o nºs 28889.89945.011007.1.7.02-8314, 09121.10728.310806.1.3.02-0452, e 15583.97733.310706.1.3.57-6064, conforme se depreende pelo detalhamento do crédito, complemento ao Despacho Decisório [...]

Afirma ter apresentado manifestações de inconformidade nos processos nos 13603.902450/2011-52 e 13603.721373/2011-31, relativos às mencionadas DCOMP, sustentando que:

Assim, qualquer premissa que afete o presente caso tomando por base as DCOMP's acima citadas, ainda sub-judice em discussão de Manifestações de Inconformidade, gera nulidade do despacho decisório objeto do presente processo, exatamente como ocorrido.

Os débitos que foram objeto destas compensações e que compõem as parcelas do crédito relativo ao Saldo Negativo de 2006 estão com sua exigibilidade suspensa, por força da lide administrativa através das manifestações de inconformidade instauradas pela ora Manifestante quanto ao processo de crédito 13603-902.450/2011-52 e, também, quanto ao processo de crédito nº 13603721373/2011-31, o que não impede, pelo menos até eventual julgamento e decisão administrativa final desfavorável, a possibilidade para o seu aproveitamento junto à Ficha 11 e 12-A da DIPJ 2007 (Vide p. f. DOC V, em anexo).

Sendo verossímil o direito creditório, a compensação efetuada pela Manifestante não poderá ser obstada em razão de premissas não confirmadas de DCOMP's não homologadas, que pelo contrário, estão sendo combatidas, mas que foram indevidamente tidas como definitivas pela Autoridade Fazendária, quando da discussão de mérito para a compensação da antecipação das estimativas mensais de IRPJ (ano-calendário 2006), em sede de processo tributário administrativo federal.

Com fundamento no artigo 2º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, argumenta que “a dedução cabível alcança os valores pagos/compensados sob a forma de estimativa.”

Após reproduzir o artigo 151 do CTN, o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e seus §§ 7º, 9º, 10 e 11, aduz que:

A aplicação das mencionadas regras legais impunha à Autoridade Fazendária o dever de aguardar o julgamento da Manifestação de Inconformidade, protocolada junto ao processo administrativo nº 13603-902.450/2011-52, bem como da Manifestação de Inconformidade protocolada junto ao processo de crédito nº 13603-

721373/2011-31, para analisar qualquer compensação realizada com base no crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ para o ano-base 2006.

Mesmo porque, os débitos inseridos neste processo constituem a antecipação da estimativa mensal de IRPJ referente aos meses de janeiro, junho e julho de 2006, integrando as parcelas deste crédito.

Portanto, **o Despacho Decisório objeto da presente discussão não pode ser sustentado**, em razão de inobservância das regras legais atinentes ao processo administrativo tributário federal, especialmente por desconsiderar a suspensão da exigibilidade de créditos relativos às estimativas de IRPJ compensadas em janeiro, junho e julho/2006.

Existe, de forma inexorável, uma relação de interdependência entre a análise do crédito feita quanto às estimativas compensadas de IRPJ nos meses de janeiro e julho/2006, objeto da Manifestação de Inconformidade ofertada nos autos do processo de crédito nº 13603-902.450/2011-52; e da DCOMP 15583.97733.310706.1.3.57-6064, relativa à estimativa de IRPJ compensada em junho/2006, objeto da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo de crédito nº 13603721373/2011-31.

Assim, **necessariamente**, não pode haver qualquer indeferimento das compensações objeto do presente processo de crédito que estão interligadas de forma umbilical ao processo de crédito nº 13603-902.450/2011-52, sub-judice e com exigibilidade suspensa, e ao suposto indeferimento parcial da DCOMP 15583.97733.310706.1.3.57-6064, objeto do processo de crédito nº 13603721373/2011-31, também sub-judice em discussão na esfera administrativa por apresentação de Manifestação de Inconformidade.

O despacho decisório que partiu das premissas acima **é nulo de pleno direito desde a sua origem**, gerando ofensa ao art. 151, III, CTN, e art. 74, Parágrafos 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96, por se valer de DCOMP's não homologadas que são ainda objeto de manifestação de inconformidade para afetar as compensações objeto do presente processo; e por ofensa às garantias constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal.

Ressalta que:

eventual decisão futura na esfera administrativa definitiva que reconheça que as DCOMP's objeto dos processos de crédito nºs **13603-902.450/2011-52 e 13603721373/2011-31** realmente não foram homologadas integralmente, deve gerar a cobrança destes valores apenas nos citados processos de crédito acima, **sem acarretar repercussões no presente processo**, sob pena de a mesma glosa de crédito por indeferimento de compensações gerar cobrança direta nos processos em que se discute o indeferimento original das compensações (cobrança dos débitos que não tiveram compensação reconhecida), e gerar cobrança indireta neste processo, já que aqueles indeferimentos de compensações de estimativas repercutiu nos presentes autos pela não verificação e reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ e DCOMP's, **sob pena de inadmissível bis in idem**.

Requer, ao final, a suspensão do julgamento do processo até decisão definitiva nos processos acima mencionados e protesta por todos os meios de prova admitidos.

Foram juntados ao processo, entre outros documentos, manifestações de inconformidade interpostas nos processos nºs 13603.902450/2011-52 e 13603.721373/2011-31 (fls. 42/52 e 53/74); fichas 11 e 12A da DIPJ do exercício de 2007 (fls. 78/82); DCTF (fls. 83/86); Detalhamento do Crédito (fls. 87/88).

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 02-41.312 (fls. 1.318-1.324) de 29/11/2012, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim emendada.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Compensação tributária.

Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Saldo Negativo de IRPJ.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 16/02/2013 (termo de fl. 135) a interessada interpôs recurso voluntário em 11/03/2013 (fls. 137-156) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação. Ao final requer o que se segue:

- O sobrestamento do julgamento até que haja decisão definitiva nos processos de cobrança nº 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93, vinculados ao processo de crédito nº 13603.902450/2011-52;
- Caso não seja acolhida a preliminar, que seja provido o recurso para: i) anular o despacho decisório e a decisão recorrida; ou ii) reformar a decisão recorrida para se considerar homologadas as compensações;
- Que eventual manutenção de indeferimento das estimativas compensadas de janeiro e julho/2006, objeto dos processos de cobrança nº 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93, vinculados ao processo de crédito nº 13603.902450/2011-52, gerem cobranças apenas nos processos acima citados, mas nunca no presente, sob pena de bis in idem e locupletamento sem causa ao Erário.

Em 09/12/2015 esta Turma, por meio da Resolução n 1402-000.314, converteu o julgamento em diligência nos termos a seguir transcritos.

...

Pois bem, compulsando os autos dos processos citados, constata-se que a interessada, antes da prolação de recursos voluntários, desistiu da lide nos processos nºs 13603.902450/2011-52, 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93.

Vê-se, portanto, que os débitos que foram objeto das compensações de estimativas (Dcomp's nºs 28889.89945.011007.1.7.02-8314 e 09121.10728.310806.1.3.02-0452) e que compõem as parcelas do crédito relativo ao Saldo Negativo de 2006 (processo de crédito 13603902.450/2011-52 e processos de cobrança nºs. 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93) não mais estão sub-judice, tendo em vista a extinção da lide administrativa através da desistência da interessada antes do julgamento dos recursos voluntários.

Nesse sentido, entendo possível que a estimativa mensal do IRPJ integre a composição do Saldo Negativo de IRPJ, passível de restituição ou compensação, desde que tenha havido a sua extinção. Isso porque a Fazenda Pública apenas pode restituir ou compensar valores efetivamente extintos pelo sujeito passivo. Assim, se a antecipação do IRPJ se encontra extinta, pode-se admitir que ela venha a compor o saldo negativo do IRPJ.

Na hipótese que se apresenta nos autos, há que se comprovar se houve, de fato, a quitação das estimativas aventada pela defesa.

Por essa razão, proponho a conversão do julgamento da lide em diligência para que se confirme a quitação das estimativas aventada.

Em resposta, a Unidade de origem assim se pronunciou, fl. 222.

Em atendimento à Resolução nº 1402-000.314 da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, foram juntados às fls. 208 a 214 documentos que confirmam o encerramento, por pagamento, dos processos de débitos nºs 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93, bem como o encerramento do processo de crédito nº 13603.902450/2011-52 a eles vinculado.

Relativamente à estimativa de IRPJ junho/2006 (R\$ 7.037.534,93), compensada por meio da declaração nº 15583.97733.31.07.06.1.3.57-6310 e tratada no processo de crédito nº 13603.721373/2011-31, os documentos às fls. 217/221 comprovam que o valor de R\$ 6.280.410,14 foi extinto por compensação e o saldo remanescente (R\$ 757.124,79), controlado por meio do Processo Administrativo nº 13603.721374/2011-86, encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60.2.13.002016-27.

Considerando atendida a Resolução acima mencionada e não vislumbrando necessidade de dar ciência ao contribuinte deste Despacho, proponho a devolução do processo ao CARF, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do pedido de sobrestamento do julgamento

Alega a recorrente, em síntese, que a Autoridade Fazendária incorrera em equívoco, posto não ter considerado, para fins de apuração do IRPJ no ano-calendário de 2006, as estimativas compensadas por meio das Declarações de Compensação n.ºs 28889.89945.011007.1.7.02-8314, 09121.10728.310806.1.3.02-0452, e 15583.97733.310706.1.3.57-6064, e que essa matéria ainda estaria *sub judice* em diversos processos administrativos, pelo que deveria ser sobrestado seu julgamento deste processo. Para uma melhor compreensão da matéria, transcrevo o trecho do recurso voluntário a ser analisado.

"...

Vê-se, assim, que a Autoridade Fiscal, ao analisar o referido procedimento de compensação, proferiu Despacho Decisório pelo qual homologou parcialmente a compensação objeto da DCOMP n.º 4719618.030209.1.7.02-1508, e indeferiu integralmente a Declaração de Compensação n.º 34204.16436.300307.1.3.02-2961, lastreadas no Saldo Negativo de IRPJ do ano-base 2006, baseada no fato de que a soma das parcelas válidas que integram esse crédito, informadas nos PER/DCOMP's, não seriam suficientes à composição do valor pleiteado.

Em que pese o teor da decisão acima transcrita, verifica-se que a Autoridade Fazendária incorreu em equívoco, posto que não considerou, para fins de apuração do IRPJ no ano-calendário de 2006, as estimativas compensadas por meio das Declarações de Compensação que foram instrumentalizadas sob o n.ºs 28889.89945.011007.1.7.02-8314, 09121.10728.310806.1.3.02-0452, e 15583.97733.310706.1.3.57-6064, conforme se depreende pelo detalhamento do crédito, complemento ao Despacho Decisório, veja-se:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	28839.89945.011007.1.7.028314	733.660,77	0,00	733.660,77	DCOMP não homologada
JUL/2006	09121.10728.310806.1.3.020452	697,38	0,00	697,58	DCOMP não homologada
Total		734.358,35	0,00	734.358,35	

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2006	15503.97733.310706.1.3.576064	7.037.534,93	4.681.457,61	2.356.077,32	DCOMP homologada

				Parcialmente
Total		7.037.534,93	4.631.457,61	2.356.077,32

Todavia, as Declarações de Compensação que foram instrumentalizadas sob o n.ºs **28889.89945.011007.1.7.02-8314, 09121.10728.310806.1.3.02-0452, foram objeto do Processo de Crédito nº 13603-902.450/2011-52, sendo que, neste processo, em razão do indeferimento inicial das citadas DCOMPs, foi protocolada Manifestação de Inconformidade** em 18 de julho de 2011.

Quanto a esta manifestação de inconformidade relativa ao processo de crédito nº 13603-902.450/2011-52, nos presentes autos, consta acórdão proferido em 29.11.2012, nos processos de cobrança correlatos de ns. 13603.902815/2011-49 e 13.603.902816/2011-93, pelos quais as citadas manifestações foram julgadas improcedente.

No entanto, no caso do processo n. 13603.902816/2011-93, o acórdão foi objeto de intimação à Recorrente apenas em 07.03.13, sendo que será exercido o regular direito de interposição de recurso voluntário, resultando na suspensão da exigibilidade daquele crédito tributário (discussão sobre a compensação da estimativa de jan/2006), o que afeta a formação do saldo negativo de 2006, objeto de compensação nestes autos !!

Para o processo de cobrança n. 13603.902815/2011-49, sequer houve intimação à recorrente da decisão desfavorável em primeira instância; quando houver, será objeto, também, de recurso voluntário !

Já para a DCOMP nº 15583.97733.310706.1.3.57-6064, apesar de constar no detalhamento do crédito que fora homologada parcialmente, com valor confirmado de estimativas compensadas de R\$ 4.681.457,61, e valor não confirmado de R\$ 2.356.077,32, **foi objeto de Manifestação de Inconformidade** objeto do processo administrativo nº 13603721373/2011-31, remetido à julgamento na DRJ.

Neste julgamento, foi proferida decisão acolhendo em parte a manifestação de inconformidade, determinando-se que na aferição do direito creditório, fosse considerada a DIPJ do ano-base 1990, para fins de verificação de base de cálculo e pagamento, de modo a apurar créditos referentes à diferença do pagamento do PIS na forma dos Decretos n.ºs 2.445 e 2.449/88 e a Lei Complementar nº 07/70.

Após tal aferição, o valor da estimativa do período de apuração de junho de 2006, extinta por compensação, foi alterado de R\$ 4.681.457,61 para R\$ 6.280.410,14, sendo este novo valor confirmado para fins de cálculo do saldo negativo do ano-calendário de 2006.

Em relação à DCOMP nº 15583.97733.310706.1.3.57-6064, não houve recurso voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade objeto do processo administrativo nº 13603.721373/2011-31.

Logo, percebe-se que qualquer definição nestes autos está atrelada a uma **definição** sobre a validade das compensações das estimativas dos meses de janeiro e julho/2006 (DCOMP n.ºs **28889.89945.011007.1.7.02-8314, 09121.10728.310806.1.3.02-0452, objeto do Processo de Crédito nº 13603-902.450/2011-52) ainda em julgamento !!**

Ora, os débitos que foram objeto destas compensações de estimativas e que compõem as parcelas do crédito relativo ao Saldo Negativo de 2006 **estão e permanecem sub-judice, com sua exigibilidade suspensa, por força da lide**

administrativa através da manifestação de inconformidade instaurada pela ora Recorrente quanto ao processo de crédito 13603902.450/2011-52 (processos de cobrança ns. 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93), no qual ainda será interposto recurso voluntário no prazo legal contra as decisões administrativas de primeira instância!

Assim, como o crédito está com sua exigibilidade suspensa, pelo menos até eventual julgamento e decisão administrativa **final desfavorável**, existe a possibilidade para o seu aproveitamento junto à Ficha 11 e 12-A da DIPJ 2007.

Portanto, o mais correto na presente situação era o julgador administrativo de primeira instância ter sobrestado o presente processo, enquanto se chega a uma conclusão final no processo de crédito nº 13603-902.450/2011 -52 (processos de cobrança nºs 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93)

Entretanto, contrariando a lógica e, até, regras básicas processuais para se evitar decisões conflitantes, os ilmos. Julgadores de primeira instância preferiram dar andamento e julgar o presente caso, tendo acolhido parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, apenas no que pertine ao reconhecimento de decisão parcialmente favorável nos autos do processo de crédito nº 13603.721373/2011-31.

Assim, reconheceram que o valor da estimativa do período de apuração de junho de 2006, extinta por compensação, **foi alterado de R\$ 4.681.457,61 para R\$ 6.280.410,14**, sendo este novo valor confirmado para fins de cálculo do saldo negativo do ano-calendário de 2006.

Todavia, em relação às estimativas compensadas através das Dcomp's nºs **28889.89945.011007.1.7.02-8314, 09121.10728.310806.1.3.02-0452, relativas aos meses de janeiro e julho/2006, respectivamente, asseveraram que já teria havido decisões em 29.11.2012 nos processos de cobrança ns 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93, julgando improcedentes as manifestações de inconformidade, vinculadas ao Processo de Crédito nº 13603-902.450/2011-52.**

Por tal razão, os julgadores entenderam que não houve o reconhecimento da validade das compensações das estimativas em questão (janeiro e julho de 2006), não podendo elas comporem o saldo negativo do ano de 2006, impactando, então, na diminuição do crédito utilizado nestes autos, tendo como consequência a não homologação parcial das compensações objeto destes autos.

Veja-se, ilmos. Conselheiros, que a data da decisão da prolação do acórdão dos presentes autos - 29.11.2012 - é a mesma em que ocorreu o julgamento dos processos de cobrança nºs **13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93, pela mesma turma julgadora da DRJ !!**

Neste contexto, a ora Recorrente interpõe o presente recurso voluntário, de modo a demonstrar a necessidade de que a presente demanda aguarde o resultado final do julgamento dos processos de cobrança nºs **13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93, vinculados ao processo de crédito nº 13603.902.450/2011-52!**

Bem como para que seja anulada ou reformada a decisão recorrida, de modo a ser reconhecida a validade das estimativas compensadas enquanto estiverem com sua exigibilidade suspensa; ou, ainda, para que eventual homologação daquelas compensações das estimativas não gere cobrança em duplicidade nos processos de cobrança supracitados e no presente processo.

..."

Pois bem, compulsando os autos dos processos citados, constata-se que a interessada, antes da prolação de recursos voluntários, desistiu da lide nos processos nºs 13603.902450/2011-52, 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93.

Quanto aos processos nºs 13603.902450/2011-52 e 13603.902815/2011-49, às fls. 133/134 dos autos deste último encontra-se o Despacho da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 1ª Seção deste Conselho com a desistência da discussão por adesão ao parcelamento, veja-se os termos:

"... que optou por quitar, à vista, o débito fiscal oriundo do processo administrativo de crédito nº 13603.902450/2011-52 e processo administrativo de cobrança em referência, através da adesão, na forma da Lei nº Lei 12.865/13, a reabertura do Programa Especial de Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, conforme DARF pago (com reduções legais) no valor de R\$ 1.059.772,98 (um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e oito reais), ora anexado.

..."

Quanto ao processo nº 13603.902816/2011-93, às fls. 129/132 daquele PAF encontra-se o Despacho da 1ª Seção deste Conselho com a desistência da discussão por adesão ao parcelamento.

Vê-se, portanto, que, os débitos que foram objeto das compensações de estimativas e que compõem as parcelas do crédito relativo ao Saldo Negativo de 2006 (processo de crédito 13603902.450/2011-52 e processos de cobrança nºs. 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93) não mais estão sub-judice, tendo em vista a extinção da lide administrativa através da desistência da interessada antes do julgamento dos recursos voluntários.

Perde, pois, o objeto o pedido de sobrestamento do julgamento pleiteado.

Da preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida

Como já mencionado, o reconhecimento parcial do crédito pleiteado pela interessada resultou da não confirmação das seguintes parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006: estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e demais estimativas compensadas, conforme informações contidas no Detalhamento do Crédito, a fls. 87/88, a seguir reproduzidas.

Período de apur. da estimativa compens.	Nº do Processo/ Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	28889.89945.011007.1.17.02-8314	733.660,77	0,00	733.660,77	DCOMP não homolog.
JUN/2006	15583.97733.310706.1.3.57-6064	7.037.534,93	4.681.457,61	2.356.077,32	DCOMP homolog.parcialm.
JUL/2006	09121.10728.310806.1.3.02-0452	697,58	0,00	697,58	DCOMP não homolog.
Total		7.771.893,28	4.681.457,61	697,58	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2004

Autenticado digitalmente em 12/05/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Argumenta a recorrente que as decisões que não homologaram, ou que homologaram parcialmente, as DCOMP relacionadas acima estão sendo contestadas e, com isto, o Despacho Decisório ora impugnado seria nulo por ter sido emitido antes da apreciação definitiva das compensações.

Em que pese não haver mais decisão *sub judice*, conforme já analisado neste voto, há que se esclarecer que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não verificadas no presente processo.

As decisões (impugnada e recorrida) foram emitidas por autoridades competentes. Não houve cerceamento do direito de defesa. A descrição dos fatos que determinaram a não homologação da compensação declarada se mostrou detalhada o suficiente para propiciar à manifestante apresentar suas razões de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento das razões que levaram ao não reconhecimento de seu direito creditório e à procedência parcial de sua manifestação de inconformidade.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

Do mérito

Como já reportado, os débitos que foram objeto das compensações de estimativas (Dcomp's nºs 28889.89945.011007.1.7.02-8314 e 09121.10728.310806.1.3.02-0452) e que compõem as parcelas do crédito relativo ao saldo negativo de 2006 (processo de crédito 13603902.450/2011-52 e processos de cobrança nºs. 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93) não mais estão sub-judice, tendo em vista a extinção da lide administrativa através da desistência da interessada antes do julgamento dos recursos voluntários.

Ademais, em resposta à diligência determinada por esta Turma, a Unidade de origem, à fl. 222, confirma o encerramento, por pagamento, dos processos de débitos nºs 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93, bem como o encerramento do processo de crédito nº 13603.902450/2011-52 a eles vinculado. Veja-se o excerto daquele documento.

Em atendimento à Resolução nº 1402-000.314 da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, foram juntados às fls. 208 a 214 documentos que confirmam o encerramento, por pagamento, dos processos de débitos nºs 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93, bem como o encerramento do processo de crédito nº 13603.902450/2011-52 a eles vinculado.

Relativamente à estimativa de IRPJ junho/2006 (R\$ 7.037.534,93), compensada por meio da declaração nº 15583.97733.31.07.06.1.3.57-6310 e tratada no processo de crédito nº 13603.721373/2011-31, os documentos às fls. 217/221 comprovam que o valor de R\$ 6.280.410,14 foi extinto por compensação e o saldo remanescente (R\$ 757.124,79), controlado por meio do Processo Administrativo nº 13603.721374/2011-86, encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60.2.13.002016-27.

Considerando atendida a Resolução acima mencionada e não vislumbrando necessidade de dar ciência ao contribuinte deste Despacho, proponho a devolução do processo ao CARF para prosseguimento.

Com efeito, entendo que, a partir de sua extinção, a estimativa mensal do IRPJ pode integrar a composição do saldo negativo de IRPJ passível de restituição ou compensação.

Assim, tendo em vista que, no caso concreto, os débitos que foram objeto das compensações de estimativas (Dcomp's nºs 28889.89945.011007.1.7.02-8314 e 09121.10728.310806.1.3.02-0452) se encontram extintos (processo de crédito 13603.902450/2011-52 e processos de cobrança nºs. 13603.902815/2011-49 e 13603.902816/2011-93), nada obsta que esses venham a compor as parcelas do crédito relativo ao saldo negativo de 2006.

Pelo exposto, Voto por rejeitar os pedidos de sobrestamento do julgamento e as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida para, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório decorrente das estimativas de janeiro e julho de 2006 (respectivamente nos valores de R\$ 733.660,77 e 697,58), que compõem o saldo negativo daquele ano-calendário e homologar as compensações pleiteadas até o valor do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator